

**Parecer :CÍVEL N° 6.698/2015**  
**Recurso :APELAÇÃO N° 0015959-62.2015.827.0000**  
**Referente :AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5000203-76.2011.827.2712**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**Comarca :AXIXÁ DO TOCANTINS - TO**  
**Apelante :DAMIÃO DE CASTRO FILHO**  
**Advogado :RENATO DUARTE BEZERRA**  
**Apelado :MUNICÍPIO DE AXIXA DO TOCANTINS**  
**Advogado :JUVENAL KLAYBER COELHO**  
**Órgão :5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**  
**Relatora :Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**  
**Procuradora de Justiça :JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**

**Senhora Relatora,**

**DAMIÃO DE CASTRO FILHO**, qualificado, patrocinado pelo Advogado **Renato Duarte Bezerra**, interpõe recurso de **APELAÇÃO**, objetivando desconstituir decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Axixá do Tocantins, que julgou procedente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS** em seu desfavor e, reconhecendo a prática do ato ímprobo tipificado no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, condenou-o ao pagamento de multa civil, no valor de 05 (cinco) salário 'atuais do cargo de Secretário de Administração e Finanças' e suspendeu-lhe os direitos políticos pelo período de 03 (três) anos.

Como razões, contextualiza a situação fático processual e argui, em preliminar: nulidade da sentença por 'supressão de instância', porque o Julgador não analisou o pedido de perda do objeto da ação, requerido pelo Município, em razão de as informações terem sido repassados para o Tribunal de Contas do Estado pelo sistema on line, em tempo hábil, além de os documentos físicos terem sido devolvidos; Ilegitimidade passiva *ad causam*, porquanto, 'nunca esteve na posse dos documentos objetos da ação, os quais referem-se ao período em que estava licenciado para concorrer às eleições municipais' – julho a dezembro de 2008, até porque, quem os detinha, era o gestor municipal à época, conforme consignou na Ação Civil Pública nº 2011.0003.4240-4.

No mérito, verbera não ter restado provada a prática de quaisquer atos ímprobo, sequer conduta dolosa do recorrente, 'elemento imprescindível para a incidência do art. 9º da Lei em comento. Inexistência de demonstração do prejuízo ao erário, também fator imprescindível, inclusive para o recebimento da inicial.

Faz várias considerações sobre os temas, transcreve inúmeros julgados e, em conclusão, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença. Subsidiariamente, a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos.

Regularmente intimado, o apelado, ficou-se inerte. Após, atravessa petição requerendo a manutenção da sentença.

Com vista, manifesta-se.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, deve o apelo ser conhecido.

Como relatado, a pretensão do apelante é a desconstituição da sentença ao argumento de: nulidade por supressão de instância, ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, inexistência da prática de ato ímprobo.

Consta que o Município de Axixá do Tocantins ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face do recorrente, ante o fato de este, na condição de ex Secretário de Administração e Finanças, ter mantido em seu poder, pelo período de três anos, vários documentos da municipalidade, inclusive os balancetes referentes ao período de julho a dezembro de 2008. Consta, ainda, que os referidos documentos somente foram devolvidos pelo sentenciado por força de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, quando os teria devolvidos, de 'boa fé'.

Pois bem, no entender da defesa do recorrente, o fato de o Julgador não ter analisado manifestação da municipalidade sobre a 'perda do objeto da ação', caracteriza supressão de instância e macula de ilegalidade o decidido.

Todavia, sem embargo do esforço argumentativo, não se vislumbra a aventada nulidade. Isto porque, o fato de o Município, ao final da demanda, 'sugerir' o reconhecimento da perda do objeto da ação, em razão de as informações terem sido prestadas ao tribunal de contas pelo sistema eletrônico, confunde-se com o próprio mérito, o qual foi exaustivamente analisado na sentença conclusiva da prática do ato ímprobo consistente na retenção de documentos públicos. Tendo o julgador consignado *“A tese de que as contas foram prestadas ao Tribunal de Contas não afasta a violação aos princípios vez que se trata de conduta e de dever diverso da existente na inicial.”*

Em assim sendo, o fato de o recorrente tê-los devolvidos, após ser compelido através de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, não descaracteriza o ato de improbidade, até porque a Ação Civil não visava a restituição, mas sim a responsabilização por mantê-los em sua posse. De mais a mais, mostra-se de pouca valia a 'sugestão' do Município, pois até mesmo se tivesse 'desistido da ação', esta persistiria com a substituição processual do Ministério Público.

De igual forma, mostra-se desarrazoada a arguição de 'ilegitimidade passiva *ad causam*', que também confunde-se com o mérito, porquanto a tese defensiva para subsidiar o alegado é a de que os documentos não estavam na posse do apelante.

Assertiva esta, sem qualquer amparo no processado. Aliás, poderia se dizer, inclusive, contraditória, na medida em que o próprio recorrente admite a posse dos documentos pelo período de três anos, tanto que compelido 'devolveu-os', conforme consta da sentença *“não se pode dizer que inexistiu dolo, ou seja, consciência e vontade, na subtração dos livros do ente federativo, isto porque os OITO BALANCETES somente foram restituídos, PELO PRÓPRIO REQUERIDO (não por terceiros), após liminar em ação cautelar de exibição de documentos”*

Situação que por si só, caracteriza a prática do ato ímprobo com o dolo genérico, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público e, a toda evidência, afasta a remota possibilidade da aplicação do princípio da boa fé, aventado nas razões.

Ora, se os documentos não estivesse na posse do apelante, por certo, não os teria devolvidos, bastava que, notificado para assim proceder, declinasse com quem e onde estavam, tornando risível o argumento de que *“arraigado pelo princípio da boa-fé, foi até o escritório de Contabilidade do Contador e apanhou todos os documentos que ali se encontravam referentes a Administração Pública e, os depositou em cartório judicial.”*

Conclui-se, portanto, que diferentemente do apregoadado, restou suficientemente comprovada a prática do ato ímprobo atribuído ao sentenciado, violador dos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e boa-fé, justificando, assim, a procedência da ação.

As sanções impostas, por sua vez, - pagamento de multa civil, no valor de 05 (cinco) salário 'atuais do cargo de Secretário de Administração e Finanças' e suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos – mostram-se condizentes com a ação praticada e obedeceram ao princípio da proporcionalidade.

Destarte, afastada as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva *ad causam* e caracterizada a prática do ato ímprobo atribuído ao recorrente, consistente na retenção de documentos públicos,

pelo lapso temporal de três anos, deve ser mantida na íntegra a sentença objurgada, negando-se, por conseguinte, provimento ao recurso de apelação.

**É o parecer.**

**Palmas – TO, 1º de dezembro de 2015.**

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
**Procuradora de Justiça**